



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº __/2026

Estabelece diretrizes para priorizar a análise e o planejamento de travessias elevadas para pedestres no entorno das unidades de ensino públicas e privadas do Município de Linhares.

Yupi Silva, vereador com assento nesta Egrégia Casa, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no art. 111, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, movido por relevante interesse público, submete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para priorizar a análise e o planejamento de travessias elevadas para pedestres no entorno das unidades de ensino públicas e privadas do Município de Linhares, visando à segurança dos pedestres e à redução de acidentes de trânsito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se entorno das unidades de ensino o conjunto de vias públicas adjacentes aos acessos principais das escolas, cuja delimitação será definida mediante estudos técnicos do órgão municipal competente, considerando as características da via, a circulação de pedestres e as condições de segurança do local.

Art. 3º As vias situadas no entorno das unidades de ensino serão consideradas áreas prioritárias para análise e planejamento da implantação de travessias elevadas para pedestres, observada a viabilidade técnica de cada local.

§ 1º A prioridade prevista no caput considera a circulação de crianças, adolescentes, profissionais da educação, familiares e demais usuários das unidades de ensino.

§ 2º A implantação das travessias elevadas dependerá de estudos técnicos e observará as normas de trânsito vigentes, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º A análise e eventual implantação das travessias elevadas observarão:

I – as condições de circulação de veículos e pedestres;

II – os critérios de acessibilidade, mobilidade urbana e segurança viária;

III – as características geométricas e estruturais da via;

IV – os requisitos de sinalização, drenagem, rampas de acesso e nivelamento com o passeio público; e

V – as demais normas técnicas e de trânsito aplicáveis, especialmente as expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 5º Quando os estudos técnicos indicarem a inviabilidade da implantação de travessia elevada, poderão ser adotadas outras soluções de engenharia de tráfego destinadas à redução da velocidade dos veículos e ao aumento da segurança dos pedestres, observadas as características do local.

Art. 6º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará o planejamento da Administração Pública, a conveniência e oportunidade administrativas e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 31 de julho de 2026

YUPI SILVA
Vereador - PSB





JUSTIFICATIVA

As áreas próximas às unidades de ensino apresentam intenso fluxo de pedestres e veículos, especialmente nos horários de entrada e saída dos estudantes, envolvendo crianças, adolescentes, familiares, profissionais da educação, transporte escolar, ciclistas e demais usuários das vias públicas. Essa dinâmica exige especial atenção quanto à segurança e à organização da circulação.

Nesse contexto, a adoção de medidas de moderação do tráfego pode contribuir para a redução dos riscos de acidentes e para a criação de um ambiente mais seguro para a circulação de pedestres, especialmente crianças e adolescentes, que se encontram entre os usuários mais vulneráveis do trânsito.

As travessias elevadas constituem uma das possíveis soluções de engenharia de tráfego para promover a redução da velocidade dos veículos e proporcionar maior segurança aos pedestres, além de favorecer a acessibilidade e a travessia em nível. Sua utilização, contudo, deve estar condicionada às características e à viabilidade técnica de cada local.

Importante destacar que a presente proposição não determina a implantação automática de travessias elevadas no entorno das unidades de ensino. A eventual adoção dessas medidas dependerá de estudos técnicos dos órgãos competentes, da observância das normas de trânsito e de acessibilidade, das características da via, do planejamento administrativo e da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

O projeto prevê, ainda, que, quando os estudos técnicos indicarem a inviabilidade da implantação de travessia elevada, poderão ser avaliadas outras soluções de engenharia de tráfego destinadas à redução da velocidade dos veículos e ao aumento da segurança dos pedestres, de acordo com as características de cada local.

A proposição busca, portanto, estabelecer uma diretriz de planejamento que permita ao Poder Público conferir atenção prioritária ao entorno das unidades de ensino na análise de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

medidas de segurança viária, preservando a avaliação técnica e a discricionariedade administrativa quanto à solução mais adequada para cada situação.

Sob o aspecto jurídico, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e da mobilidade urbana, encontrando fundamento na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, observada a legislação federal e estadual aplicável, bem como as normas de trânsito expedidas pelos órgãos competentes.

Ao priorizar o entorno das unidades de ensino para a análise de futuras intervenções de segurança viária, o Projeto de Lei busca contribuir para a proteção da comunidade escolar, para a redução dos riscos de acidentes e para a construção de um ambiente urbano mais seguro e acessível no Município de Linhares.

Diante da relevância social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiante de que sua aprovação contribuirá para o aprimoramento das políticas de segurança viária e para a proteção da comunidade escolar do Município de Linhares.

Linhares, 31 de julho de 2026

YUPI SILVA
Vereador - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340034003300310033003A005000

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **13/08/2026 09:15**

Checksum: **7D783CA182343AEFE26E3A6F730742A511467EBE55FF2D790D75056D7DB53FC7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300340034003300310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.